

Liberdade de expressão na web: análise de decisões judiciais sobre a remoção de conteúdo em sites

LETÍCIA BODANESE RODEGHERI*

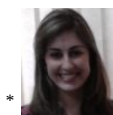
Resumo: A Internet surge como um meio dinâmico e apto a potencializar a efetivação do direito fundamental à liberdade de expressão, informação e opinião, na medida em que é permitido ao próprio cibercidadão emitir, transmitir e compartilhar informações, sem a necessidade de imposição de filtros ou de censura prévia. O artigo, utilizando-se dos métodos bibliográfico e documental, objetiva, ao analisar decisões judiciais, verificar como o Poder Judiciário está se manifestando frente aos inúmeros pedidos de remoção de conteúdo em sites. Conclui-se que os magistrados estão atentos às características definidoras da Internet e, ao sopesar os direitos fundamentais em conflito, está-se dando primazia à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Liberdade de expressão; Ativismo digital; Novas mídias.

Freedom of expression in web: analysis of judgments about the content removal in sites

Abstract: The Internet emerges as a dynamic mechanism that is able to maximize the effectiveness of the fundamental right to freedom of expression, information and opinion, being allowed to the internet user send, transmit and share information, without the need for imposition of filters or censorship. The article, using bibliographic and documentary methods, aims, by the analysis of judicial decisions, verify how the judiciary is manifesting itself in the face of numerous requests for removal of content on websites. The conclusion is that the magistrates are aware of the defining characteristics of the Internet, and to conciliate conflicting fundamental rights, is giving up primacy to freedom of expression.

Key words: Fundamental rights; Freedom of expression; Digital activism; New media.



* **LETÍCIA BODANESE RODEGHERI** é Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – Linha Direitos da Sociedade em Rede. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, tendo recebido Láurea Acadêmica pelo destaque em ensino, pesquisa e extensão. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI), inscrito no CNPq, com atuação na Linha de Pesquisa Ativismo digital e cidadania global desenvolvido junto a Universidade Federal de Santa Maria. Integrante dos grupos de pesquisa "Ativismo digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global" e "(Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço". Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com

Introdução

A liberdade de expressão, informação e opinião são direitos fundamentais que se encontram previstos na Constituição Federal de 1988 e têm por objetivo tutelar a manifestação dos pensamentos e opiniões pelos cidadãos, bem como de possibilitar o exercício de uma característica inerente aos seres humanos, qual seja, o direito de comunicar-se.

As Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs), em especial a Internet, surgem como uma ferramenta apta a potencializar e a incentivar este direito à livre comunicação, pois se apresentam como um meio que, de forma rápida, sem custos e com a capacidade de transpor as barreiras territoriais e temporais, permite ao próprio internauta criar, reproduzir e transmitir informações, sem a necessidade de filtros ou de prévia edição do conteúdo.

Entretanto, o exercício deste direito fundamental não pode ocorrer de forma absoluta e ilimitada, pois há outros direitos que devem ser considerados e levados em conta, a exemplo do direito à intimidade. Neste sentido, emerge uma problemática central: como o Poder Judiciário está apreciando esta ampla liberdade de expressão quando confrontada com outros bens jurídicos? O presente artigo objetiva, utilizando os métodos bibliográfico e documental, analisar decisões judiciais que demonstrem um panorama geral acerca do entendimento do Poder Judiciário frente a tais questões que estão sendo travadas em um meio de discussão que prescinde de especial atenção, diante das peculiaridades que apresenta.

O trabalho está dividido em dois tópicos centrais, a saber: na primeira parte serão analisados os direitos à liberdade de

expressão, informação e opinião na Internet, demonstrando a possibilidade de interação e instantaneidade das publicações que a ferramenta apresenta. E, na segunda parte, serão abordadas decisões judiciais, dentre as quais o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à apresentadora Xuxa Meneghel, que colocam em discussão a liberdade de expressão no ambiente virtual.

1. A liberdade de expressão na web

Os direitos fundamentais são os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna. Dentro deste conteúdo devem-se incluir todos os direitos necessários para a garantia da vida humana livre e isonômica, sejam eles individuais, políticos, sociais e de solidariedade. Destaca-se, dentre tais garantias, o direito à liberdade de expressão, opinião e informação, que se constitui em uma das principais características das atuais sociedades democráticas¹.

Prima-se pela livre circulação de ideias, opiniões e fatos através de qualquer meio existente, não sendo permitida a censura prévia. Trata-se de um direito que objetiva tutelar não apenas o direito individual de manifestar os

¹ Recorde-se que a Constituição Federal de 1988 trata da liberdade de expressão no artigo 5º, inciso IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; artigo 5º, inciso XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; e no artigo 220, *caput* – “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 2012-a).

pensamentos e opiniões, como também e, principalmente, a possibilidade de exercer um direito que é inerente à natureza social do homem: o de comunicar-se.

Com o desenvolvimento da sociedade e o aprimoramento das técnicas, não somente os meios de comunicação cresceram em número e em qualidade, como também ocorreu a ampliação da liberdade para que qualquer pessoa, desde que com acesso aos meios audiovisuais e cibernéticos, possa livremente emitir conteúdo e, assim, tornar-se emissor e transmissor de informações.

A cibernética, ou seja, a Internet, contribui para a criação de um ambiente mais democrático e possível de interação, pois os internautas têm a possibilidade de receber, armazenar e, ao mesmo tempo, produzir informações. O exercício cotidiano da cidadania pode ser praticado com o uso das novas tecnologias informacionais, proporcionando a tomada de decisões com a transposição das barreiras de espaço e de tempo, através de uma maior transparência pela acessibilidade instantânea das informações.

A crescente difusão do uso da Internet deve-se, em grande parte, à rapidez com que as informações são veiculadas, visto que um fato ocorrido em qualquer local do planeta é rapidamente noticiado, comentado e compartilhado por todos aqueles que detêm interesse na matéria e acesso à rede. Encontra-se uma das principais características do meio, qual seja, a liberação da emissão, pois no entendimento de André Lemos e Pierre Lévy (2010, p. 25) permitem a qualquer pessoa: “[...] *consumir, produzir e distribuir informação* sob qualquer formato em tempo real e para qualquer lugar do mundo sem ter de movimentar grandes volumes

financeiros ou ter de pedir concessão a quem quer que seja”.

Maria Eduarda Gonçalves (2003, p. 07) traz que a penetração da Internet é uma das características marcantes da sociedade contemporânea, seja na vida econômica, social e política: “Para além de seus impactes na economia, estas tecnologias vêm afetando profundamente os modos de organização das relações sociais e as condições da realização de valores básicos das sociedades modernas, como a liberdade e a democracia”.

Os cibernautas organizam-se em um ambiente, como por exemplo, em um *blog*, *site* ou rede social, com o intuito de propagar as ideias na forma de uma militância ativa e atuante na *web*. Trata-se de uma forma de ação política organizada que utiliza a Internet como veículo de propagação de ideologias ou informações, buscando a transformação da realidade. Surge o ativismo digital ou ciberativismo, como mecanismo de ação política no ambiente virtual, sendo definido por Manuel Castells (2003, p. 115) como movimentos sociais que se configuram em:

[...] ações coletivas deliberadas que visam a transformação de valores e instituições da sociedade, [que] manifestam-se na e pela Internet. O mesmo pode ser dito do movimento ambiental, o movimento das mulheres, vários movimentos pelos direitos humanos, movimentos de identidade étnica, movimentos religiosos, movimentos nacionalistas e dos defensores/proponentes de uma lista infindável de projetos culturais e causas políticas. O ciberespaço tornou-se uma ágora eletrônica global em que a diversidade da divergência humana explode numa cacofonia de sotaques.

É notável que, atualmente, as tecnologias informacionais passam a contribuir para a promoção da liberdade de expressão na sociedade informacional, não sendo a informação propriedade exclusiva do jornalista ou de quem detém o “furo” da reportagem, mas sim do grande público, que pode escolher o que é importante ler, consultar e veicular nas mídias de massa.

Por isso, em meio à realidade brasileira, em que ainda não há legislação específica sobre o tema², mostra-se necessário analisar decisões judiciais que demonstram a necessidade de que a liberdade de expressão seja garantida na *web* como um direito fundamental e essencial às liberdades democráticas, como será abordado abaixo.

2. Decisões judiciais sobre a remoção de conteúdo na *web*

A crescente utilização da Internet para realização de manifestações e a consequente ampliação dos espaços para o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão – conforme acima exposto – denota que o conteúdo publicado no meio abrange um significativo número de usuários, promovendo maior interação entre os mesmos, pois as próprias características da Internet favorecem tal prática.

Entretanto, o aumento da utilização da rede para a emissão e propagação de conteúdo também demonstra uma

ampliação no número de ações judiciais envolvendo a remoção de conteúdo de *sites*, *blogs* e redes sociais. O Committee to Protect Journalists (CPJ) demonstra que, no primeiro semestre de 2011, o Brasil foi o campeão mundial em termos de remoção de conteúdo, com 224 (duzentas e vinte e quatro) ordens judiciais remetidas ao Google. Para o diretor-presidente da ONG SaferNet Brasil, Thiago Tavares, a situação explicita a necessidade de criação de um observatório de tais decisões: “Em alguns segmentos do Judiciário, me parece que há certa interpretação exacerbada da legislação em que se invertem um pouco o direito à informação e o ferimento da honra e imagem da pessoa” (PROSA, 2012).

Em igual sentido, a empresa Google divulgou, recentemente, que o Brasil lidera um *ranking* de pedidos de remoção de conteúdo recebidos entre julho e dezembro de 2011. O país apresentou 128 pedidos, destacando-se que a maioria dos pedidos é relacionada com a rede social *Orkut* (GOOGLE, 2012).

Interessante notar o posicionamento que o Poder Judiciário está tomando frente a estas questões, pois é necessário sopesar os bens jurídicos em conflito que, via de regra, são entre o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade, pautando-se as decisões da forma mais coerente. Deve-se sempre recordar que o modelo contemporâneo de democracia prima pela liberdade em todas as suas formas e, a liberdade de expressão, principalmente a exercida por meio da Internet, consiste em uma forma de assegurar ao cidadão a participação na discussão da esfera pública.

Convém retratar a decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) que reformou a

² No Brasil há o Projeto de Lei n.º 2126/11 que trata sobre o Marco Civil na Internet, o qual ainda está aguardando apreciação junto ao plenário da Câmara dos Deputados. Tem como objetivo regular o uso da Internet no país, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres, em especial em relação à segurança das informações veiculadas na Internet, porém resguardando o direito de livre expressão (BRASIL, 2013).

sentença de primeiro grau e julgou improcedente a ação de reparação de um usuário do *Orkut* contra a Google. A ação objetivava a obtenção de indenização em razão da não retirada de conteúdo – ofensivo, na opinião do cibernauta – pela Google. No acórdão, o Relator, desembargador Paulo Velten, afirmou que o usuário, ao cadastrar-se no *site*, deve aceitar previamente os termos do serviço e a política de privacidade. Assim, quando sentir-se lesionado, deve procurar os meios disponibilizados pela própria rede social para remover o conteúdo e, somente após a inércia do *site*, é que deve procurar guarida no Poder Judiciário. Decidiu-se ser impossível responsabilizar a Google, porque não é possível à empresa efetuar um controle prévio das informações divulgadas, “[...] ainda mais quando o usuário não comprovou ter utilizado a ferramenta disponibilizada para denunciar o abuso e nem informou em juízo, quando solicitado pelo Google, os endereços de páginas na internet (URL’s) onde as ofensas a sua pessoa foram postadas” (PORTAL, 2012).

Ainda, extrai-se da decisão a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça³, pautadas pela inaplicabilidade

da teoria da responsabilidade objetiva em situações como a do caso acima relatado, tendo em vista que a empresa Google constitui-se em mero “[...] hospedeiro do site de relacionamento” (PORTAL, 2012).

Com semelhante julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, em ação envolvendo a apresentadora Xuxa Meneghel, que objetivava que a

DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. [...] 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, 2012-b).

³ A título exemplificativo, cite-se o Recurso Especial n.º 1193764/SP, cuja ementa é a seguinte: “DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO.

empresa Google retirasse do ar as imagens em que a apresentadora aparece nua ou encenando atos sexuais, entendeu que os *sites* de busca são apenas o meio de acesso ao conteúdo e não os responsáveis pela publicação:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo

virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima

identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012 – grifou-se) (BRASIL, 2012-c).

Extraí-se da decisão que a apresentadora Xuxa objetivava que a empresa Google se abstinhasse de disponibilizar aos usuários quaisquer resultados/*links* na hipótese de utilização dos critérios “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel”. De acordo com o julgado, além da pouca efetividade de eventual restrição, tendo em vista que os cibercidadãos encontrariam outras formas de chegar aos resultados, mesmo que o conteúdo seja ilegal, estaria tolhendo-se o direito à informação da população.

Afirma-se, por exemplo, que na hipótese de proibição para que fossem apontados resultados na pesquisa da palavra “pedofilia”, impediria os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público e, até mesmo, restringiria a “[...] difusão de entrevista concedida recentemente pela própria recorrida, abordando a pedofilia e que serve de alerta para toda a sociedade. Curiosamente, a vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento!” (BRASIL, 2012-c).

A conclusão dos Ministros foi no sentido de que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à

informação. A decisão pautou-se em duas vertentes: a primeira, que seria impossível restringir a pesquisa nos *sites* de busca, como o Google, porquanto os cibercidadãos encontrariam outras formas de chegar àqueles resultados que a apresentadora almejava fossem “apagados” e, sob outro enfoque, que violaria o direito à informação dos cidadãos que deve ser garantido, inclusive na Internet, pois é um dos mais importantes veículos de comunicação em massa.

Tais decisões demonstram que os julgamentos devem ser proferidos atentando-se à razoabilidade e à coerência na aplicação da ponderação de valores quando há colisão de direitos fundamentais, principalmente quando se trata da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

Porém, deve-se evitar a prática de excessos por parte dos internautas, destacando-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e, por isso, pode ser restringido. Isto é que se verificou, por exemplo, em um processo julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que um médico veterinário foi acusado, sem as devidas provas, de maus-tratos a uma cadela que seria castrada. A notícia, que se espalhou pela Rede, foi “curtida” e “compartilhada” por duas mulheres, as quais foram condenadas ao pagamento de R\$ 20 mil reais cada. O relator do processo, desembargador José Roberto Neves Amorim afirmou que “[...] há responsabilidade dos que compartilham mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva. [...] a rede social precisa ser encarada com mais seriedade e não com o caráter informal que entendem as rés” (JUSTIÇA, 2013).

Isto evidencia outro tipo de responsabilização, que pode ocorrer em virtude não somente daquilo que é

postado, mas também compartilhado ou apreciado pelos indivíduos. Por isso, sempre se mostra necessária a devida cautela ao veicular informações, para que estas não lesem direitos fundamentais de outros indivíduos. Denota, ainda, a necessidade de legislação clara e precisa para a regulação deste novo meio de comunicação, a fim de que tais tipos de conflitos sejam mais facilmente solucionados, cujas condutas lesivas estejam previstas, de forma que se facilite tanto o julgamento como a ciência, pelos internautas, da licitude ou não de seus atos.

Considerações finais

O advento da Internet e as facilidades decorrentes de seu uso concederam ao cidadão, de uma forma geral, não somente a criação de um novo espaço para troca e busca por informações, como também a alteração do comportamento ao adotar nítida postura ativista. De mero expectador passou à condição de protagonista, na medida em que foram abertas possibilidades de livre emissão de conteúdo na *web*, pois esta apresenta como características definidoras a celeridade, instantaneidade e o baixo custo para a vinculação das informações.

Analisando-se as decisões acima dispostas, pode-se perceber que o Poder Judiciário já compreendeu as características que definem a Internet como um meio de comunicação dinâmico e interativo. No julgamento envolvendo a apresentadora Xuxa Meneghel, em específico, demonstrou-se que é possível utilizar a Internet para a manifestação livre da opinião, pois não se levou em conta apenas o direito à intimidade da apresentadora, que não desejava mais que determinado

conteúdo circulasse pela *web*. Muito pelo contrário, a decisão como um todo fortaleceu o próprio conceito do direito à livre expressão, na medida em que se afirmou ser impossível tolher a sociedade o direito de acessar àquelas informações, devido às características do meio – a Internet e sua dinamicidade.

É imperioso que o Poder Judiciário detenha cautela ao proferir os julgamentos, pois mesmo que direitos fundamentais possam ser lesionados, deve-se ter em mente que o meio em que a discussão está sendo travada é, por si só, dinâmico e comporta, na maioria dos casos, a vinculação de conteúdo censurado nos demais meios de comunicação, justamente por não haver um prévio controle sobre as publicações e poder o cibernauta livremente expressar as suas opiniões.

De uma forma geral, constata-se que a falta de uma legislação específica capaz de medir as reais extensões dos danos que poderiam ser causados pela irregular ou injusta expressão das opiniões, conduz o jurista a decidir baseado em suas próprias convicções e acaba prejudicando a liberdade de expressão e informação dos cibernautas. Ainda, é capaz de levar a outros questionamentos, tal como um eventual cerceamento do direito à exposição das opiniões, como já ocorre em alguns países que adotam postura ditatorial.

A regulamentação dos direitos e das responsabilidades no ciberespaço contribuiria para equilibrar os interesses de quem tem os seus direitos violados e, ao mesmo tempo, protegeria a liberdade de expressão na Internet, tornando os limites ao exercício desses direitos claros e possíveis de serem sopesados em relação ao exercício de outros direitos.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2012-a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que negou provimento ao Recurso Especial de I P DA S B. Recurso especial n.º 1193764/SP. I P DA S B e Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=13438580&num_registro=201000845120&data=20110808&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 10 set. 2012-b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que proveu o Recurso Especial da Google Brasil Internet LTDA. Recurso Especial n.º 1316921/RJ. Google Brasil Internet LTDA e Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 07 set. 2012-c.

_____. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.126, de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Elaborado em 2013. Disponível em: <www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/Relatorio_final_Molon.doc>. Acesso em: 10 dez. 2013.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

GOOGLE. **Transparency report**. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/reports/government/countries/>>. Acesso em: 15 set. 2012.

JUSTIÇA CONDENA INTERNAUTAS POR 'CURTIR' E COMPARTILHAR POST NO FACEBOOK. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/39175/39175>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

LE MOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulos, 2010.

PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO. **Google não é o responsável por ofensa não denunciada por usuário**. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/108609>>. Acesso em: 14 set. 2012.

PROSA & POLÍTICA. *Blog da Adriana Vandoni*. **Decisões judiciais contra blogueiros pautam a discussão da blogosfera nacional**. Disponível em: <<http://prosaepolitica.com.br/2012/07/16/decisoes-judiciais-contra-blogueiros-pautam-a-discussao-da-blogosfera-nacional/>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

*Recebido em 2013-05-27
Publicado em 2013-12-11-*